

**A RESISTÊNCIA DA RELAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO E POLÍTICA
FRENTE DECISÕES INSTITUCIONAIS DESARRAZOADAS.**

**THE RESISTANCE OF THE RELATIONSHIP BETWEEN LAW AND POLICY FACE
DECISIONS INSTITUTIONAL UNREASONABLE.**

Mariana Oliveira de Sá¹

Vinícius Silva Bonfim²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo fazer uma problematização a respeito das manifestações populares que emergiram no cenário político brasileiro em junho de 2013 bem como levantar os pressupostos teóricos da justiça como equidade de Rawls para analisar os fundamentos da decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Além de verificar a legitimidade da decisão do Tribunal, o artigo aponta para a necessidade de observância da justiça como equidade em uma democracia constitucional que tem como pressuposto a apresentação de razões para que se alcance consensos a respeito de temas de justiça básica. Em virtude disso, observa-se que a partir, principalmente da obra *Political Liberalism* (1993), necessita-se de maior reflexão a respeito do papel do direito e da política para a construção e legitimidade das instituições públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Política; Instituições Públicas; Manifestações; Legitimidade.

ABSTRACT

This article aims to make a questioning about the demonstrations that have emerged in the political scene in June 2013 as well as raising the theoretical assumptions of Rawls's justice as fairness to analyze the fundamentals of the decision by Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Beyond to checking the legitimacy of the Court the article points to the need for observance of justice as fairness in a constitutional democracy presupposes the presentation of reasons in order to reach consensus on issues of basic justice. As a result, it is observed that as mainly the work *Liberism Political* (1993), it requires further reflection on the role of law and policy for the construction and legitimacy of public institutions.

KEYWORDS: Law; Politics; Public Institutions; Manifestations; Legitimacy.

¹ Aluna do Curso de Direito da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. E-mail: marianaoliveiradesa@yahoo.com

² Doutorando e Mestre em Teoria do Direito pela Puc/Minas e Professor na Faculdade Arquidiocesana de Curvelo das disciplinas Teoria do Estado e Ciência Política e Direito Constitucional. E-mail: bonfim@hotmail.com.br

1- Introdução

Estudar a sociedade e as formas de manifestação do direito é um desafio que a cada dia se torna mais complexo na medida em que também as relações sociais se transformam em relações virtuais e abstratas. A nova dinâmica instaurada nas relações sociais foi possível em grande parte pela utilização que se deu dos mecanismos de comunicação social. Mas certo é que estes instrumentos comunicativos possibilitaram encontros, desarranjos institucionais e denúncias das mais graves contra, principalmente, agentes públicos no exercício de atividade pública.

Dentre os inúmeros movimentos sociais que se utilizam das redes sociais para reunirem e manifestarem contra atos do governo e ações dos administradores públicos tem-se o Movimento Passe Livre (MPL). Este movimento ganhou notoriedade maior no ano de 2013, mais precisamente no dia 11 de junho, quando houve um aumento generalizado nas capitais brasileiras das tarifas de ônibus, principalmente em São Paulo, onde se teve o fechamento da Avenida Paulista pelo menos por 10 mil manifestantes. Neste evento a Polícia Militar do Estado agiu com violência e repressão aos manifestantes, também chamados de vândalos, utilizando bombas de efeito moral, cassetete, gás de pimenta e muita violência para “alcançar a ordem”. O que não mais surpreende o cidadão brasileiro por saber que é de costume da polícia militarizada não ter nenhum treinamento para lidar com manifestações populares que visam reivindicações de direitos.

Como os fenômenos nos dias de hoje ocorrem em uma velocidade peculiar da era digital, não demorou mais de uma semana para todo o país estar mobilizado contra as arbitrariedades do poder público. Foi logo após esse evento que a sociedade brasileira se solidarizou para com os manifestantes paulistas e em conjunto, em várias cidades, realizou-se manifestações diversas contra o transporte público, principalmente. Sabe-se que os motivos e interesses dos manifestantes eram diversos, difusos, mas algo em comum entre eles os faziam unidos e solidários uns com os outros. Arrisca-se em dizer que é o sentimento de impotência frente às inúmeras reivindicações sociais que foram e ainda são negligenciadas, como a precariedade da educação e da saúde no país, bem como a má distribuição de riqueza e de iguais oportunidades.

Após o evento em São Paulo as grandes cidades do Brasil foram tomadas pelas manifestações populares levando centenas de milhares de pessoas às ruas por vários dias seguidos. Dentre essas cidades tem-se o exemplo de Belo Horizonte. Mas em Belo Horizonte

o evento foi peculiar pelo fato da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Nº 1.0000.13.041148-1/000, requerida pelo Procurador Geral do Estado a pedido do Governador do Estado, proibir as manifestações de rua de qualquer categoria que seja, não somente contra os policiais civis (SINDPOL) ou os professores da rede estadual de educação (SIND-UTE) que à época faziam manifestações por melhores salários e condições de trabalho e foram partes na Cautelar Inominada. O TJMG além de vedar as manifestações liminarmente sob o argumento de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, ainda estabeleceu multa diária de 500.000,00 (quinhentos mil reais) para toda e qualquer entidade de classe que descumprisse sua decisão. Veja:

Fixar multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada entidade sindical, em caso de descumprimento da ordem, e a todas e quaisquer outras entidades que aderirem à manifestação, ordenando, desde logo, a utilização imediata do sistema de bloqueio on line (BACENJUD) em caso de descumprimento (Decisão judicial do TJMG Nº 1.0000.13.041148-1/000).

E mais, a proibição não só limitou a vedar as manifestações populares no município de Belo Horizonte, foi além e aplicou efeito *erga omnes*, impossibilitando qualquer manifestação democrática de reivindicação de direitos em todos os 853 municípios do Estado de Minas Gerais. Quer dizer, além de não só abranger as partes do processo, o SINDPOL e o SIND-UTE, que pouco tiveram o direito de se defender em virtude dos pedidos serem liminarmente atendidos, a decisão abrangeu ainda todas as entidades de classe que fossem para as ruas manifestarem direitos em todos os municípios de Minas Gerais. Em outras palavras, mesmo aqueles que não tinham bons motivos para reivindicar direitos, ir às ruas, a partir daquele momento possuíam. Pois, o que o TJMG decidiu foi que os cidadãos em uma “democracia constitucional” não podem manifestar direitos e não devem ecoar vozes cívicas nas ruas do Estado de Minas Gerais. Ressalta-se, que esse momento de manifestações ocorre conjuntamente com a realização da Copa das Confederações no país.

Em suma, o presente artigo visa fazer uma análise da decisão do TJMG que impediu o exercício das manifestações populares bem como mostrar como ela não se funda em argumentos jurídicos e constitucionais. Além disso, preocupa-se em apontar como o TJMG não cumpre nenhum critério de legitimidade ao desrespeitar a razão pública e a formação de consensos constitucionais e sobrepostos na construção das instituições públicas brasileiras.

Como contra ponto à decisão do TJMG utilizar-se-á a teoria liberal igualitária de John Rawls, bem como seu modelo de democracia deliberativa que faz uso do conceito de razão pública. Em um segundo momento, far-se-á análise dos problemas de fundamentação da

decisão e mostrar-se-á como ocorre a violação de direitos até mesmo em momentos de reivindicações dos mesmos.

2- Preleções teóricas do liberalismo igualitário de John Rawls e sua contribuição para a formação de uma Democracia Constitucional

Rawls é autor que preocupa com as questões pertinentes à justiça igualitária, mas para isso constrói uma teoria que possibilita o pensar crítico das instituições públicas e sociais. Em outras palavras, o que o autor propõe é uma criação filosófica, política, econômica e jurídica do Estado. Ao se preocupar com a falta de acesso a direitos e oportunidades, elabora um modelo de democracia que seja compatível com as novas demandas sociais de justiça.

Não haveria autor mais adequado para discutir a decisão do TJMG que não Rawls, uma vez que o autor atribui ao judiciário o papel peculiar de proporcionar e efetivar o ideal de razão pública. Para que se tenha uma compreensão adequada do significado de razão pública, consenso sobreposto e a função dos tribunais em sua teoria é necessário fazer uma digressão teórica de Rawls.

Rawls é nascido nos Estados Unidos em 1921. É tido como um dos mais notórios filósofos políticos do século XX. Teórico da democracia liberal formou-se em filosofia pela universidade de Princeton em 1946 e publicou diversas obras. A obra mais marcante, também reconhecida como um divisor de águas na filosofia política foi *A Theory of Justice*, 1971 (TJ) (POGE, 2007).³ Nesta obra, o autor busca formular uma teoria da justiça voltada para as instituições sociais, que de acordo com o mesmo, devem ser justas, e se não forem, necessitam ser reformuladas ou abolidas. Desta forma procura generalizar e conduzir a um nível mais elevado de abstração a doutrina tradicional do contrato social (RAWLS, 2011, p.

³ Utilizar-se-á a abreviatura TJ para fazer menção à obra *A Theory of Justice* (1971), bem como LP para fazer referência à obra *Political Liberalism* (1993).

XV), criando um modelo de justiça capaz de se apresentar como uma alternativa viável que escapa à doutrina do utilitarismo.

Deve-se levar em consideração, que a teoria elaborada pelo autor, conhecida por “justiça como equidade”, retoma a doutrina do contrato social, adotando um viés de contrato hipotético, aonde os termos da cooperação social são concebidos como um acordo entre cidadãos livres e iguais, situados na posição original e envoltos pelo artifício do “véu da ignorância”, o que os levará a considerar imparcialmente os diversos pontos de vista, e assim eliminar as vantagens que inevitavelmente surgem sob as instituições de qualquer sociedade, adotando assim, princípios básicos de justiça para regular a estrutura básica da sociedade.

Mediante as críticas recebidas em TJ, e a necessidade de revisão de alguns conceitos exposto na mesma, Rawls publica em 1993, a obra *Political Liberalism* (LP), criando novos conceitos que teriam como fundamento complementar as primeiras ideias expostas em TJ. Assim, com os conceitos de razão pública, consenso sobreposto e construtivismo político, o autor inaugura um momento político relevante para o liberalismo igualitário na busca de constituir a Justiça como Equidade. Esses conceitos são fundamentais para se pensar a realidade política e jurídica do país, principalmente no que diz respeito à atuação da construção de uma educação cívica e política para a reivindicação dos direitos fundamentais.

A sustentação teórica para a análise das questões pertinentes às manifestações populares da contemporaneidade, sobretudo no que diz respeito à má atuação política do TJMG, é a obra LP. Nela o autor apresenta um dos seus objetivos centrais que é responder às questões fundamentais como a seguinte:

Como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais que se encontram profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis entre si?
(RAWLS, 2011, p. XIX)

Ou seja, o problema central do liberalismo político consiste em elaborar uma concepção política de justiça para um regime democrático constitucional marcado por uma pluralidade de doutrinas que embora divergentes, são razoáveis. Quer dizer, não será uma doutrina abrangente que terá prioridade nas políticas das instituições públicas, mas serão diversas razões que apresentadas nas deliberações sociais por doutrinas abrangentes razoáveis de diversas vertentes que selecionarão as razões mais adequadas para a formação de uma razão pública.

Este pluralismo razoável, característica de um regime democrático e de um povo democrático, se forma da diversidade de doutrinas abrangentes existentes, que mesmo sendo irreconciliáveis entre si, por se distinguirem quanto aos valores adotados por suas doutrinas, são também razoáveis por respeitarem as diferenças existentes entre elas. Rawls considera que, a existência de um pluralismo razoável leva à ideia de concepção política e a própria ideia de liberalismo político. Em outras palavras, não há como construir um regime democrático senão for através de uma abertura institucional ao resgate de razões fundamentais para a formação das instituições públicas. Por isso é que o autor apresenta uma concepção política de justiça, cujo principal objetivo consiste em revelar as condições de possibilidade de uma base pública razoável de justificação no que diz respeito a questões de políticas fundamentais.

Rawls se refere a essa concepção como razoável, capaz de articular valores políticos, propiciando uma base pública de justificação das políticas do Estado (RAWLS, 2011, p. XX). Observe que as manifestações públicas utilizadas neste artigo como exemplo são a mais evidente tentativa de discussão e defesa de valores comuns entre cidadãos que se encontram em um mesmo espaço político de defesa de interesses.

O LP procura examinar do ponto de vista filosófico a política e as principais concepções morais e jurídicas para a formação de um regime democrático constitucional. É com a concepção de liberdade e igualdade que o autor elabora uma teoria da democracia que visa, antes de tudo, a legitimidade das instituições sociais. Quer dizer, não deve cercear a liberdade dos indivíduos que procuram efetivar as instituições públicas de seu país, conforme a referida liminar concedida pelo TJMG durante às manifestações populares ocorridas em junho de 2013.

Desta forma, Rawls considera que os cidadãos são razoáveis quando veem uns aos outros como livres e iguais em um sistema de cooperação social, onde concordam em agir baseando-se em termos equitativos desta cooperação, podendo até sacrificar seus próprios interesses em determinadas situações, desde que os demais também aceitem estes termos, critério este, denominado pelo autor, como critério de reciprocidade. E é através deste critério de reciprocidade que o exercício do poder político se torna legítimo. É possível supor que as razões que oferecemos para justificar nossas ações políticas são razoavelmente aceitas por outros cidadãos e que devem estar em conformidade com uma Constituição.

No momento que eclodiu o movimento popular no país, o sentimento de impotência dos cidadãos frente à máquina estatal burocratizada, os fez unir em torno de um objetivo comum, reivindicar direitos e pugnar pela reforma política do país, e desta forma, as razões apresentadas pelos indivíduos, foram razoavelmente aceitas pelos demais, tanto é, que em poucos dias, as manifestações haviam se espalhado por todo o país, ganhando milhares de adeptos, e desta forma, se enquadrando no critério de reciprocidade e legitimar para o exercício do poder político.

Certo é que Rawls em o LP utiliza da matriz elaborada em TJ para consolidar seu entendimento a respeito dos fundamentos que inviabilizam a aplicação do utilitarismo no mundo contemporâneo. Ao afirmar que o sujeito é moral, Rawls está construindo um entendimento que suas convicções morais, religiosas e políticas são construídas igualmente a outros sujeitos morais, capazes de elaborar outras convicções igualmente válidas. Essa é uma das grandes contribuições da filosofia de Kant para o pensamento de Rawls. Quer dizer, ao afirmar que a pessoa é o fim em si mesmo, Rawls está possibilitando um diálogo de interesses que podem ser conflitantes, diferentes ou algumas vezes coincidirem, mas o que realmente importa é que Rawls trata a pessoa como um fim em si mesmo. E é essa atitude do autor que dá abertura para que se possa outrora, afirmar a necessidade de um construtivismo político, pois, como sua filosofia possui a validade através da razão, mas não para encontrar a verdade, mas sim para se chegar a um entendimento, ela possibilita que o encontro de fundamentos para que a política se legitime, esteja na reciprocidade das ações (VITA, 1992).

Mas no LP, Rawls busca verificar a possibilidade da existência de uma sociedade livre e justa em condições de profundo conflito entre as doutrinas professadas. O autor apresenta uma filosofia política, que se distingue de uma filosofia moral. Quer dizer, na medida em que se realiza a diferenciação entre autonomia moral e política, tem-se a garantia de que as particularidades dos valores defesos pelos cidadãos estarão em pauta na medida em que também possuem direitos políticos para realizarem a defesa dos valores morais. Basicamente, a garantia do exercício cívico se dará com a efetividade dos direitos políticos, com a real compreensão da filosofia política na vida cívica dos sujeitos constitucionais.

Segundo Rawls, a filosofia moral tem seu foco na ideia do bem supremo enquanto ideal atraente, concebido como a busca razoável de nossa verdadeira felicidade (RAWLS, 2011, p. XXIV). Já o foco da filosofia política moderna é uma concepção de justiça. Rawls considera que a filosofia política, tal como compreendida em LP, consiste, em larga medida,

de variadas concepções políticas de direito e de justiça concebidas como se sustentando por si próprias (RAWLS, 2011, p. 442). Ou seja, ela procede à parte das outras doutrinas, apresentando seus próprios termos e se autossustentando. Mas para que doutrinas abrangentes possam realizar a defesa dos seus direitos, a autonomia política, defendida pela filosofia política, deve ser garantida a não ser pelo pronunciamento dos cidadãos a respeito das políticas públicas que a administração pública realiza. Em outras palavras, para que se crie consensos a respeito das políticas a serem adotadas, não há outra maneira senão deliberar sobre os assuntos de interesse público.

Mas para que essa concepção política seja uma concepção que se sustente por si só, Rawls recorre ao conceito de consenso sobreposto, considerado por ele como a única forma de fazer com que em meio à diversidade de doutrinas abrangentes existentes, os indivíduos cheguem a um acordo sobre determinadas questões. Para que isso ocorra, garantir o exercício político de reivindicação de direitos através de deliberações públicas, audiências públicas horizontais, em que os cidadãos são postos em confronto para apresentarem razões, é de fundamental importância para a criação dos consensos.

As doutrinas abrangentes fazem parte do que Rawls denomina de “*cultura de fundo*”, uma cultura da vida cotidiana, onde as instituições possuem ideias e princípios que são compartilhados, mesmo que implicitamente (RAWLS, 2011). Esta cultura de fundo é composta pelas igrejas, universidades, associações em regra geral, é o que se chama de sociedade civil.

Rawls considera que o problema central do LP,⁴ decorre do fato de que nem todas as doutrinas abrangentes razoáveis são doutrinas abrangentes liberais. É preciso averiguar se as mesmas podem ser compatíveis com uma concepção política liberal, aceitando um regime democrático como participantes de um consenso sobreposto, e não como simples *modus vivendi*.

Além da ideia de doutrinas abrangentes, as ideias do racional e do razoável são de extrema importância para um consenso sobreposto que visa alcançar a resposta do problema central do LP. Segundo Rawls, o racional é uma ideia distinta do razoável e se aplica a um agente único e unificado (...) dotado das faculdades de julgamento e deliberação, ao buscar

⁴ Como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, que permanecem profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis? (Rawls, 2011, Introdução à Edição de 1996, p. XLI).

realizar fins e interesses que são peculiarmente seus (RAWLS, 2011, p. 60). Ao passo que as pessoas são consideradas razoáveis quando em um aspecto fundamental, suponhamos entre iguais, se dispõem a propor princípios e critérios que possam constituir termos equitativos de cooperação (RAWLS, 2011, p. 58). Assim, as ideias de razoável e racional, são distintas, mas complementares, pois em uma cooperação equitativa, constituem elementos fundamentais para que seus agentes alcancem uma concepção política de justiça.

Neste contexto, a estrutura e o conteúdo de uma concepção política são proporcionados pelo o que Rawls chama de construtivismo político, um procedimento que visa construir o conteúdo dos princípios de justiça, levando em conta, os conceitos de sociedade e pessoa.

No entanto, é com a ideia de razão pública que Rawls inaugura um novo momento da tradição da democracia deliberativa, onde é através deste ideal que os cidadãos devem conduzir suas discussões políticas públicas de elementos constitucionais essenciais e de questões básicas de justiça (RAWLS, 2011, p. LV). Ou seja, a ideia de razão pública apresenta uma forma de deliberação política pública essencial para um regime democrático razoável.

Desta forma, com os conceitos de construtivismo político, consenso sobreposto e razão pública, Rawls apresenta uma concepção política de justiça que se aplica à estrutura básica da sociedade, demonstrando que uma sociedade política razoavelmente justa é possível, desde que os indivíduos tenham uma natureza moral que os capacite a agir com base em uma concepção política razoável do direito e da justiça. Assim, torna-se necessário, fazer uma análise desses conceitos trabalhados pelo autor, para o entendimento de sua teoria, e desse modo, compreender o papel central do Poder Judiciário, na efetivação do ideal de razão pública criado por Rawls, para que, assim, possa-se realizar um estudo da decisão do TJMG, a fim de verificar os motivos que a faz ir contra as ideias expostas por Rawls, bem como contrária ao interesse público.

2.1- O construtivismo político e o conteúdo da justiça política.

O construtivismo político proporciona uma visão acerca do conteúdo e da estrutura de uma concepção política de justiça. É um procedimento no qual os agentes racionais, sujeitos a condições razoáveis, escolhem os princípios públicos de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade. Desta forma, os princípios de justiça apresentam-se como o conteúdo da concepção política de justiça, e o procedimento de construção, como a estrutura da mesma⁵.

Rawls trabalha com uma concepção construtivista de justiça política que apresenta algumas características peculiares. A primeira delas é que os princípios de justiça política podem ser representados como o resultado de um procedimento de construção, onde os indivíduos racionais e razoáveis escolhem os princípios que deverão regular a estrutura básica da sociedade. Frisa-se a necessidade das deliberações nos espaços públicos, tais como as manifestações populares, para que os indivíduos de uma democracia constitucional consigam escolher, através desse procedimento de construção, os princípios mais apropriados para regular a vida pública. Rawls apresenta em sua obra, a formulação dos seguintes princípios:

- a. Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido.
- b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade (RAWLS, 2011, p. 6).

Para Rawls, estes princípios regulam as instituições não apenas em relação a direitos, liberdades e oportunidades básicas, mas também no que diz respeito às demandas de igualdade. Assim, expressam uma variante igualitária do liberalismo, pois garante o valor equitativo das liberdades políticas, a igualdade equitativa de oportunidades e orientam as desigualdades sociais de modo a redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade.

Ressalta-se a importância que o autor atribui aos direitos e liberdades fundamentais, principalmente à liberdade de pensamento e consciência, liberdades políticas e liberdades de

⁵ Esse procedimento se assemelha com a posição original tal como formulada em TJ. Sendo que, a posição original deve ser entendida como um artifício de representação, e tem a finalidade de descobrirmos qual a concepção tradicional de justiça ou qual variante de uma dessas concepções especifica os princípios mais adequados para realizar a liberdade e a igualdade, uma vez que se conceba a sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais (RAWLS, 2011, p. 26).

associação, todas restringidas pelo TJMG na estudada decisão, e sem as quais se torna impossível à construção de uma concepção política de justiça capaz de orientar a estrutura de uma sociedade democrática.

Já no que se refere à segunda característica do construtivismo político, dita o autor, que esse procedimento de construção baseia-se essencialmente na razão prática, e não na razão teórica⁶. Desta forma, os indivíduos racionais e razoáveis devem constituir os princípios de justiça que especifiquem a concepção dos objetos que devem construir e, assim, guiar sua conduta pública pela razão prática.

Além disso, as concepções de sociedade e de pessoa, e o papel público dos princípios de justiça são ideias da razão prática (RAWLS, 2011, p. 130). E outra característica do construtivismo político é empregar uma concepção bastante complexa de pessoa e de sociedade. Ele vê a pessoa como um membro da sociedade política, que possui duas faculdades morais- ter um senso de justiça e constituir uma concepção de bem. Já a sociedade é vista como um sistema equitativo de cooperação social, guiada por normas e procedimentos publicamente reconhecidos e aceitos como reguladores de condutas.

O movimento ocorrido no país em junho de 2013 deixa clara a postura dos cidadãos brasileiros como membros de uma sociedade política capazes de reivindicar seus direitos e defender seus anseios. Foram manifestações guiadas por um senso de justiça, em busca da reformulação das instituições políticas, bem como um maior comprometimento dos agentes políticos com o trato da coisa pública, com a efetividade do princípio da moralidade pública.

A sociedade unida em torno de um objetivo, a dizer, a efetividade de direitos consagrados em nossa Carta Magna, amparada por normas reconhecidas na mesma, vê violada, por uma decisão arbitrária, a sua garantia de livre expressão, e isso por um dos órgãos que deveria agir precipuamente na defesa e efetividade dos direitos e garantias constitucionais, o poder judiciário.

Não obstante, a quarta característica do construtivismo político especifica uma ideia do razoável e a aplica a uma variedade de objetos: concepções e princípios, juízos e fundamentos, pessoas e instituições. Desse modo, o conteúdo do razoável é especificado pelo conteúdo de uma concepção política razoável, onde as pessoas são consideradas razoáveis

⁶ Rawls recorre à distinção que Kant faz da razão teórica e da razão prática, e considera que Kant pensava a razão teórica como aquela referente ao conhecimento de objetos dados, enquanto que a razão prática diz respeito à produção de objetos de acordo com uma concepção desses objetos (RAWLS, 2011, p. 139).

quando apresentam disposição para agir de acordo com os termos equitativos de cooperação social entre iguais (RAWLS, 2011, p. 112).

Além dessas características, Rawls afirma que o construtivismo político se apoia na ideia de equilíbrio reflexivo, definido como um estado em que juízos em todos os níveis de generalidade encontram-se em conformidade, com base em cuidadosa reflexão⁷.

Ademais, o construtivismo político constrói o conteúdo de uma concepção política de justiça, que consiste nos princípios básicos de justiça selecionados pelas partes na posição original, uma posição que não é construída, mas simplesmente modelada (RAWLS, 2011, p. 122). Ou seja, partindo da ideia que uma sociedade bem ordenada é entendida como um sistema equitativo de cooperação social, Rawls modela um procedimento com condições razoáveis para que as partes possam selecionar os princípios de justiça. Dessa maneira, a concepção política dos cidadãos, membros cooperativos de uma sociedade bem-ordenada, dará forma ao conteúdo da justiça política.

Para o autor, um procedimento construtivista é concebido de modo que produza princípios e critérios que especificam quais fatos relativos a ações, instituições, pessoas e o mundo social em geral são relevantes para a deliberação política (RAWLS, 2011, p. 145). O construtivismo proporciona uma base pública e suficiente de justificação para as questões políticas fundamentadas nos princípios da razão prática, conjugados às concepções de sociedade e de pessoa. E uma concepção política que considera os princípios públicos de justiça fundamentados nos princípios e concepções da razão prática tem grande importância para um regime constitucional (RAWLS, 2011).

Desta forma, o objetivo do construtivismo político é formular uma concepção política de justiça que os cidadãos, racionais e razoáveis, possam aceitar depois de cuidadosa reflexão, e assim, chegar a um acordo livre sobre questões relativas a elementos constitucionais essenciais e questões básicas de justiça (RAWLS, 2011). E uma vez feito isso, a concepção política constitui uma base razoável de razão pública mediante a qual a discussão pública de questões fundamentais pode se processar.

⁷ O construtivismo político considera um juízo correto porque ele resulta do procedimento razoável e racional de construção, quando corretamente formulado e seguido, e uma vez alcançado o equilíbrio reflexivo, o procedimento modelará corretamente os princípios da razão prática conjugados às concepções apropriadas de sociedade e pessoa, representando dessa forma, a ordem de valores mais apropriada a um regime democrático (RAWLS, 2011).

Contudo, vê-se na decisão do TJMG, ao proibir a liberdade de manifestação, uma afronta aos valores democráticos, sendo a mesma desconstituída de argumentos jurídicos e tão somente aponta o resultado da exacerbação das instituições públicas na violação de direitos e garantias fundamentais em prol de um interesse político. Além disso, restringir as possibilidades de discussões públicas para a formação de um construtivismo político acerca de questões fundamentais, sem as quais se torna inviável a consolidação de uma sociedade guiada por uma concepção democrática, é também afirmar o monopólio da burocracia no âmbito deliberativo da sociedade e da cultura de fundo.

2.2- A reconciliação de razões a partir do consenso sobreposto.

O liberalismo político busca uma concepção política de justiça que possa conquistar o apoio de um consenso sobreposto de doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis em uma sociedade que seja regulada por tal concepção (RAWLS, 2011, p. 11). Para mostrar que a sociedade democrática bem-ordenada da justiça como equidade marcada pelo pluralismo razoável, pode unificar-se e se tornar estável, Rawls recorre ao consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis⁸.

O consenso sobreposto surge para permitir que as concepções abrangentes razoáveis e opostas possam convergir em certos acordos básicos. Dessa forma, aparece como a única forma de permitir que, em um contexto “pluralista”, cada indivíduo chegue a aderir à concepção pública da justiça (GARGARELLA, 2008, p. 231). E esse consenso deve consistir das doutrinas abrangentes razoáveis que provavelmente perdurarão e conquistarão adeptos ao longo do tempo sob uma estrutura básica justa (RAWLS, 2011, p. 166).

As manifestações populares eclodiram, sobretudo, com o descontentamento com o reajuste na tarifa de transporte público coletivo. No entanto, logo foram englobados diversos

⁸ Uma doutrina abrangente razoável é um exercício da razão teórica, que organiza e caracteriza os valores reconhecidos, de modo que sejam compatíveis entre si e expressem uma visão de mundo inteligível. É também um exercício da razão prática, e faz parte de uma tradição de pensamento e doutrina, ou deriva dessa tradição. Como limite da capacidade de juízo leva à tolerância e sustenta a ideia de razão pública (RAWLS, 2011).

temas nas pautas das reivindicações, como a melhoria na saúde, educação de boa qualidade e reforma política. Neste contexto pluralista, forma-se um consenso entre os indivíduos, que passam a defender veementemente a efetivação dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, exigindo para tanto, uma reforma das instituições sociais. A teoria de Rawls é orientada por direitos (fundamentais), ou seja, por uma concepção de ideais que as instituições devem assegurar.

Ademais, a ideia de um consenso sobreposto constitui-se de três características centrais: primeiro, trata-se de um consenso de doutrinas abrangentes razoáveis, ou seja, dado o fato do pluralismo razoável, essa diversidade existente é considerada o resultado de um produto da razão humana em condições de liberdade. Segundo, a justiça como equidade deve ser entendida como uma concepção que se sustenta por si mesma e expressa uma concepção política de justiça. E finalmente, apresentar estabilidade, mesmo diante das alterações na distribuição de poder entre as doutrinas.

No entanto, Rawls apresenta possíveis objeções contra a ideia de unidade social fundada em um consenso sobreposto acerca de uma concepção política de justiça, e, desta forma, rebate uma a uma.

A mais importante objeção trata da afirmação que um consenso sobreposto é mero *modus vivendi*. Para distinguir o consenso sobreposto da situação de mero *modus vivendi*, Rawls enfatiza que o objeto do consenso, a concepção política de justiça, é em si mesmo, uma concepção moral; além disso, o consenso sobreposto se afirma com base em razões morais- o que inclui concepções de sociedade e dos cidadãos como pessoas, bem como princípios de justiça (RAWLS, 2011, p. 174); no mais, o consenso sobreposto tende a ser mais estável, já que quem o ratifica não vai deixá-lo de lado pelo simples fato de a força relativa de sua visão dentro da sociedade aumentar e, eventualmente, tornar-se dominante (GARGARELLA, 2008, p. 232).

Outra objeção é o caráter supostamente utópico da ideia do consenso sobreposto, ou seja, não há forças políticas sociais ou psicológicas suficientes ou para criar um consenso sobreposto ou para torná-lo estável (RAWLS, 2011, p. 187).

Para refutá-la, Rawls esboça uma maneira pela qual um consenso sobreposto poderia ser criado e sua estabilidade assegurada. O esboço apresenta dois estágios, o primeiro termina em um consenso constitucional, já o segundo, em um consenso sobreposto.

O consenso constitucional refere-se a um consenso ainda não suficientemente profundo e amplo: não atinge princípios essenciais nem se baseia em certas ideias sobre a sociedade e as pessoas nem implica ter alcançado uma concepção pública compartilhada. Fundamentalmente, estabelece certos procedimentos eleitorais democráticos destinados a refrear os enfrentamentos políticos na sociedade; e garante certos direitos e liberdades políticas muito básicas (GARGARELLA, 2008, p. 234).

Desta forma, ao estabelecer a participação popular nos procedimentos eleitorais, o consenso constitucional, acaba por garantir direitos e liberdades políticas básicas, como as liberdades de manifestação, que precisam ser respeitadas pelas instituições e agentes públicos, e não cerceadas pelas mesmas, como o exemplo do TJMG, pois sem as mesmas, torna-se inviável o alcance de uma concepção pública de justiça compartilhada pela sociedade.

E como se alcançaria um consenso constitucional? Rawls considera que, no primeiro estágio do consenso constitucional, os princípios liberais de justiça, que inicialmente são aceitos de modo relutante como um *modus vivendi* e são incorporados em uma Constituição, tendem a alterar as doutrinas abrangentes dos cidadãos, de maneira que estes possam aceitar pelo menos princípios de uma Constituição liberal. Esses princípios garantem certos direitos e liberdades fundamentais e estabelecem procedimentos democráticos para moderar a disputa política e solucionar questões de políticas públicas. Nessa medida, as visões abrangentes dos cidadãos se tornam razoáveis, se é que já não eram antes. O simples pluralismo se transforma em um pluralismo razoável e, deste modo, alcança-se o consenso constitucional (RAWLS, 2011, p. 193).

O autor conclui desse modo, que uma aquiescência inicial de uma concepção liberal de justiça como um simples *modus vivendi* poderia se transformar, ao longo do tempo, primeiro em um consenso constitucional, depois em um consenso sobreposto (RAWLS, 2011, p. 199). Desta forma, o consenso constitucional sobre certos princípios acerca de direitos e liberdades políticos fundamentais transforma-se em um consenso mais amplo e profundo, um consenso sobreposto.⁹ O consenso sobreposto deve ser amplo, de modo a alcançar o maior

⁹ No que se refere à profundidade, é necessário que os princípios e ideais políticos deste consenso, tenham por base uma concepção política de justiça que utilize as ideias fundamentais de sociedade como um sistema cooperativo equitativo, e de pessoas como cidadãos livre e iguais, racionais e razoáveis. Novamente o autor ressalta a necessidade das liberdades políticas para que se alcance o consenso sobreposto, que em meio à diversidade de doutrinas abrangentes existentes, faz com que os indivíduos cheguem a um acordo sobre determinadas questões, e desta forma, elaborarem uma concepção política de justiça para regular a sociedade. Já em relação à amplitude, o consenso sobreposto deve ir além dos princípios políticos que instituem os

número de doutrinas abrangentes, fazendo com que seja possível estabelecer um ponto em comum através das discussões. Desta forma, Rawls considera que o objeto do consenso sobreposto é uma concepção política específica de justiça, da qual a justiça como equidade constitui um exemplo padrão.

2.3- A ideia de Razão Pública e sua aplicação no direito brasileiro.

Para que os indivíduos cheguem a aderir à concepção política de justiça mais viável, Rawls recorre ao consenso sobreposto, que segundo ele, surge como a expressão da razão pública compartilhada. O autor considera que todo agente razoável e racional, tem um modo de formular seus planos, de colocar seus fins em uma ordem de prioridades e de tomar suas decisões em conformidade com tais planos e prioridades (RAWLS, 2011, p. 250). Esta é a razão de uma sociedade política. E é através das deliberações públicas que os cidadãos expressam sua razão pública, ao debater acerca das questões prioritárias e definir os planos para guiar a estrutura da sociedade.

A razão pública é uma característica de um povo democrático, Rawls a define como a razão dos cidadãos iguais que, como um corpo coletivo, exercem poder político supremo e coercitivo uns sobre os outros ao aprovar leis e emendar sua Constituição (RAWLS, 2011, p. 252). Ou seja, é a razão dos cidadãos que compartilham do status de cidadania igual, exercendo o poder político.

Ao manifestar seu descontentamento e reivindicar direitos, os cidadãos brasileiros expressam uma forma legítima do exercício do poder político, que em um regime constitucional, deve ser um poder do público, ou seja, o poder dos cidadãos livres e iguais enquanto corpo coletivo.

procedimentos democráticos, para incluir princípios que abarcam a estrutura básica como um todo (RAWLS, 2011, p. 194).

Esse exercício do poder político é apropriado e justificável somente quando exercido em conformidade com uma Constituição cujos elementos essenciais se pode razoavelmente supor que todos os cidadãos subscrevam, à luz de princípios e ideais que são aceitáveis para eles, na condição de razoáveis e racionais¹⁰ (RAWLS, 2011, p. 255).

Mister se faz elencar, que o movimento social surgiu com o objetivo de revogação dos aumentos das tarifas do transporte público, e que ganhou adeptos em todo o território nacional ao demonstrar a necessidade de defender e reivindicar direitos, uma ideia aceitável e compartilhada pelos “sujeitos constitucionais”, que ecoando suas vozes pelas ruas, acabam por demonstrar seu dever de civilidade.

Não obstante, Rawls considera que o objeto da razão pública é o bem do público, aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica institucional da sociedade e os propósitos e fins a serviço dos quais tal estrutura deve se colocar. Já o conteúdo da razão pública é fornecido por uma concepção política de justiça, uma concepção que especifica determinados direitos, liberdades e oportunidades fundamentais, atribui prioridade especial a esses direitos, liberdades e oportunidades, e, sobretudo, preconiza medidas para assegurar que todos os cidadãos tenham os meios polivalentes que lhes possibilitem fazer uso efetivo de sua liberdade e oportunidades fundamentais (RAWLS, 2011). Desta forma, a concepção política é uma expressão razoável dos valores políticos da razão pública e da justiça entre os cidadãos considerados livres e iguais.

Assim, Rawls diz que a razão pública, é pública de três maneiras: como a razão dos cidadãos, é a razão do público; seu objeto é o bem do público, além de questões de justiça fundamental; e sua natureza e conteúdo são públicos, uma vez que são determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção política de justiça da sociedade e são conduzidos à vista de todos sobre essa base (RAWLS, 2011, p. 251).

O autor considera que os limites da razão pública não são os limites da lei ou da norma legal, mas aqueles que respeitamos quando respeitamos o ideal de cidadãos democráticos que se empenham em conduzir seus assuntos políticos em termos que têm por base valores políticos que podemos razoavelmente esperar que os outros subscrevam (RAWLS, 2011, p. 300).

¹⁰ Este é o princípio liberal de legitimidade, que impõe aos cidadãos o dever moral de ser capaz de se explicar uns aos outros, quando se trata de questões fundamentais, o que o autor denomina de dever de civilidade.

Os limites impostos pela razão pública, não se aplicam a todas as questões políticas, mas apenas àquelas que envolvem o que o autor denomina de “elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica”.¹¹ Isso significa que, quando estas questões fundamentais estão em jogo, deve-se recorrer exclusivamente a valores políticos.

Além disso, o autor considera que existem razões não públicas, que são aquelas que abarcam as muitas razões da sociedade civil e pertencem ao que ele denomina de “cultura de fundo”, em oposição à cultura política pública. Essas razões são sociais e de modo algum são privadas (RAWLS, 2011, p. 259).

Não obstante, Rawls distingue o modo como o ideal de razão pública se aplica aos cidadãos comuns e o modo como se aplica às diferentes autoridades estatais. Ela se aplica aos cidadãos comuns quando estes se envolvem na defesa de posições políticas no fórum público. No entanto, esse ideal se aplica aos fóruns oficiais e, portanto, aos legisladores, quando se manifestam no plenário do Parlamento, e ao Executivo, em seus atos e pronunciamentos públicos. Também se aplica, de maneira especial, ao Judiciário, onde os juízes têm de explicar e justificar suas decisões com base no entendimento que têm da Constituição e das leis e precedentes pertinentes (RAWLS, 2011, p. 254).

Para Rawls o Poder Judiciário é o órgão exemplar da razão pública, razão esta que tem por objeto o bem do público, cujo conteúdo é a concepção política de justiça, que expressa valores políticos e concebe os cidadãos como livres e iguais. Porém a postura do TJMG, ao cercear o direito de manifestação, vai contra a ideia formulada pelo autor, restringindo a liberdade dos cidadãos e impedindo a expressão dos valores políticos, bem como a consecução do bem do público com a pressão popular aos agentes e instituições públicas.

De acordo com Rawls, cabe aos magistrados elaborar e expressar, em suas sentenças fundamentadas, a melhor interpretação da Constituição de que sejam capazes, sendo que os juízes não podem invocar a própria moralidade pessoal, nem os ideais e as virtudes da moralidade geral, nem suas doutrinas religiosas ou filosóficas, tampouco podem citar valores políticos de modo indiscriminado. Devem recorrer aos valores políticos que julgam fazer

¹¹ Os elementos constitucionais essenciais dizem respeito a quais direitos e liberdades políticas que podem ser incluídos razoavelmente em uma Constituição escrita, que possa ser interpretada por um tribunal supremo. Questões de justiça básica relacionam-se com a estrutura básica da sociedade, e dizem respeito a questões de justiça econômica e social básica e outras matérias não abrangidas por uma Constituição (RAWLS, 2011).

parte do entendimento mais razoável da concepção pública e de seus valores políticos de justiça e razão pública (RAWLS, 2011, p. 279).

Em uma democracia constitucional, a liberdade de manifestação é um dos valores políticos fundamentais, pois é através dela que será possível a deliberação de questões essenciais para a construção de uma concepção pública. Um magistrado, ao fundamentar sua sentença, deve elaborar uma interpretação condizente com os princípios que regem a Constituição, cuja liberdade política se torna um valor intrínseco da mesma, sem o qual, não é possível, ao menos falar em democracia.

Depreende-se assim que, o ideal de razão pública é um complemento apropriado a uma democracia constitucional, cuja cultura é caracterizada por uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis. Ele se aplica a questões que dizem respeito a elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica. Aplica-se aos cidadãos quando estão engajados na militância política no fórum público, às autoridades políticas e governamentais em fóruns públicos e nos debates e votações no plenário do Legislativo, e em especial ao Judiciário em suas decisões, o que o torna exemplar institucional da razão pública. Seu conteúdo é fornecido por uma concepção política de justiça, composta por princípios substantivos de justiça para a estrutura básica e as diretrizes da indagação pública e as concepções de virtudes que tornam a razão pública possível (RAWLS, 2011, p. 299).

Desta forma, vê-se o ideal de razão pública aplicado aos cidadãos brasileiros, que ao saírem às ruas, disseminaram em todo o país o desejo de defender direitos e a necessidade da reforma das instituições. No entanto, o mesmo não ocorre com o Poder Judiciário, que além de não efetivar o ideal de razão pública, acaba por violá-lo e colocar em risco a estrutura da democracia constitucional.

Antes de sua morte em 2002, Rawls trabalhava em uma revisão do LP, e com o artigo “A ideia de razão pública revisitada”, publicado em 1997, faz uma complementação da ideia de razão pública exposta anteriormente.

Rawls considera que a ideia de razão pública faz parte de uma concepção de sociedade democrática constitucional bem-ordenada, sendo que a forma e o conteúdo dessa razão são parte da própria ideia de democracia.

A ideia de razão pública, explícita no nível mais profundo os valores morais e políticos que devem determinar a relação de um governo democrático constitucional com seus cidadãos e a relação destes entre si (RAWLS, 2011, p. 523).

O autor considera que a ideia de razão pública tem uma estrutura definida por cinco aspectos básicos, sem os quais pode parecer implausível: (1) as questões políticas fundamentais às quais se aplica; (2) as pessoas a quem se aplica (autoridades públicas e candidatos a cargos públicos); (3) seu conteúdo tal como especificado por uma família e concepções políticas razoáveis de justiça; (4) a aplicação dessas concepções em discussões de normas coercitivas que devem ser aprovadas na forma de Direito legítimo para um povo democrático; (5) a verificação pelos cidadãos de que os princípios derivados das tais concepções de justiça satisfazem o critério de reciprocidade (RAWLS, 2011, p. 524).

Ela não se aplica a todas as discussões políticas sobre questões fundamentais, mas apenas às discussões sobre as questões que Rawls define como o fórum político público. Este fórum é dividido em três partes: o discurso dos juízes em suas decisões, em especial o dos juízes de um tribunal supremo; o discurso das autoridades públicas, sobretudo o dos chefes do Poder Executivo e dos legisladores; e, por fim, o discurso de candidatos a cargos públicos e de seus chefes de campanha (RAWLS, 2011, p. 525).

O autor ainda distingue a ideia de razão pública do ideal de razão pública, sendo que o último é realizado ou satisfeito sempre que juízes, legisladores, e outras autoridades públicas, agem com base na ideia de razão pública, pautam-se por tal ideia e explicam a outros cidadãos suas razões para sustentar posições políticas fundamentais recorrendo à concepção política de justiça que consideram a mais razoável (RAWLS, 2011, p. 527).

Não obstante, o ideal de razão pública pode ser realizado por cidadãos que não são autoridades públicas, desde que os cidadãos se concebam como se fossem legisladores e perguntem a si mesmos quais leis, sustentadas em quais razões, que satisfazem o critério de reciprocidade, eles pensariam ser a mais razoável aprovar (RAWLS, 2011, p. 527). Ou seja, quando os cidadãos cumprem o dever de civilidade, podem sustentar o ideal de razão pública.

Um cidadão participa da razão pública, então, quando ele delibera com base naquilo que sinceramente entende ser a concepção política de justiça mais razoável, que expresse valores políticos que seja razoável esperar que outros, na condição de livres e iguais, também

possam razoavelmente acatar (RAWLS, 2011, p. 533). É o que se vê no movimento por reivindicações de direitos que eclodiu no país.

Nessa nova fase, Rawls ainda considera que o conteúdo da razão pública é dado por uma família de concepções políticas de justiça, não por uma única (RAWLS, 2011, p. 534). Esse conteúdo é determinado pelos princípios e valores das concepções políticas liberais de justiça que satisfaçam as seguintes condições:

Primeiro, seus princípios aplicam-se às instituições políticas e sociais básicas (a estrutura básica da sociedade). Segundo podem ser formuladas de maneira independente de doutrinas abrangentes de qualquer tipo (embora possam, naturalmente, ser sustentadas por um consenso sobreposto razoável de tais doutrinas). Finalmente, podem ser elaboradas a partir de ideias fundamentais, vistas como implícitas na cultura política pública de um regime constitucional, tais como as concepções dos cidadãos como pessoas livres e iguais e da sociedade como um sistema equitativo de cooperação (RAWLS, 2011, p. 537).

Além disso, outra característica da razão pública é que suas concepções políticas devem ser completas, ou seja, o significado de completude está em que, a menos que seja completa, uma concepção política não é uma estrutura adequada de pensamento à luz da qual possa ser levada a cabo a discussão das questões políticas fundamentais (RAWLS, 2011, p. 539).

Rawls considera que, a ideia de razão pública é uma visão sobre os tipos de razão nas quais os cidadãos devem basear seus argumentos políticos ao apresentar justificações políticas uns aos outros quando apoiam leis e políticas que invocam os poderes coercitivos do Estado quanto a questões políticas fundamentais (RAWLS, 2011, p. 565).

Desta forma, a razão pública é uma maneira de argumentar sobre valores políticos compartilhados por cidadãos livres e iguais, que não se imiscui nas doutrinas abrangentes deles, contanto que estas doutrinas sejam compatíveis com uma sociedade democrática (RAWLS, 2011, p. 583).

Assim, a sociedade democrática bem-ordenada de LP é aquela em que os cidadãos que exercem o controle e agem com base em doutrinas abrangentes irreconciliáveis, mas razoáveis. Estas doutrinas, por sua vez, sustentam concepções políticas razoáveis que especificam os direitos, as liberdades e as oportunidades fundamentais dos cidadãos na estrutura básica da sociedade (RAWLS, 2011).

É importante considerar, que, *a teoria rawlsiana parte da convicção regida pelo senso comum segundo a qual a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, estabelecendo uma concepção moral que procura entender e avaliar os sentimentos a*

respeito da primazia da justiça (SILVEIRA, 2009, p. 155). Desta forma, Rawls considera que: “Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought” (RAWLS, 1971, p. 03).¹²

Assim, vê-se a necessidade de o Poder Judiciário, que exerce papel fundamental na expressão da razão pública trabalhada por Rawls, ser guiado por uma concepção de justiça, capaz de apresentar uma justificação pública acerca de suas decisões. E essa justificação pública se dá na teoria de Rawls, através do equilíbrio reflexivo, juntamente com os procedimentos de consenso sobreposto e razão pública. Veja a visão de Denis Coitinho Silveira que contribui para esse entendimento:

O papel da ideia de uma justificação pública é compreender a ideia de justificação de forma adequada a uma concepção política de justiça para uma sociedade que se caracteriza pelo pluralismo razoável, como pode ser observado em uma democracia (SILVEIRA, 2009, p. 150).

Desta forma, os juízos políticos deverão ser justificados aos cidadãos convencendo-os através da razão pública, ou seja, mediante raciocínios e inferências adequados a questões políticas básicas, recorrendo apenas a determinados valores políticos que sejam razoáveis aos outros.

Infelizmente, não é esta a postura encontrada na decisão do TJMG aqui analisada, que ao proibir as reivindicações populares, não apresenta sequer uma justificação pública razoável, tampouco fundamentada em valores políticos razoáveis aos intentos da população, apontando um balanceamento de princípios constitucionais de acordo com uma moralidade pessoal. Ação que acaba por ferir a razão pública e de certa forma, o critério de legitimidade,¹³ através do qual se impõe aos cidadãos o dever de civilidade, um dever moral de explicar perante aos outros, os princípios e as políticas que preconizam, devendo estar apoiados nos valores políticos da razão pública. A razão pública não só possibilita que se tenha a possibilidade de manifestar razões, mas também proporcionalmente importante, a possibilidade de **exigir** razões. Ou seja, exigir que haja uma justificação pública com critérios decisórios argumentativos razoáveis. Observe a citação a seguir:

O procedimento de uma justificação pública tem por base tomar como ponto de partida as ideias fundamentais contidas na cultura política para formar uma base

¹² Tradução: “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (tradução nossa).

¹³ Rawls trabalha com o princípio liberal de legitimidade para mostrar quando o exercício do poder político se torna apropriado, ou seja, quando é exercido em conformidade com uma Constituição cujos elementos essenciais se pode razoavelmente supor que todos os cidadãos subscrevam à luz de princípios e ideias que são aceitáveis para eles, na condição de razoáveis e racionais.

pública de justificação, que todos os cidadãos (tomados como racionais e razoáveis) podem endossar apoiados em suas doutrinas abrangentes (concepções filosóficas, religiosas, morais) (SILVEIRA, 2009, p. 150).

Resta claro que, no momento em que foi proferida a decisão liminar do TJMG, a cultura política da sociedade estava formada na ideia precípua de manifestar seu descontentamento e reivindicar direitos, e esta deveria ser à base da justificação pública para a decisão, e não o interesse de uma classe política, como foi adotado. Ademais, veja entendimento a seguir:

A justificação pública não é encontrada com base em uma fundamentação feita de juízos particulares ou convicções específicas que poderiam ser considerados como verdadeiros; antes, esta justificação é alcançada com base na coerência entre as convicções gerais e os juízos particulares com os princípios da justiça como equidade, assumindo um ponto de vista público baseado na ideia de uma sociedade bem-ordenada (SILVEIRA, 2009, p. 152).

Lembrando que entre os princípios adotados por Rawls em sua obra, destacam-se o das liberdades políticas, que inclui a liberdade de manifestação e associação.

Uma Constituição democrática é uma expressão fundada em princípios, na lei mais alta, do ideal político de um povo se autogovernar de certa maneira. O objetivo da razão pública é articular esse ideal (RAWLS, 2011, p. 273). Assim, como uma expressão da razão pública, cabe aos Tribunais interpretarem a Constituição de acordo com o ideal político dos cidadãos, articulando valores políticos com base nos quais questões fundamentais possam ser decididas.

Desta forma, é necessário que o Poder Judiciário apresente um alto nível de comprometimento com a sua função jurisdicional, buscando apresentar em suas decisões os valores que expressam a razão pública dos cidadãos, fundamentando-as em valores políticos capazes de apoiar uma concepção pública razoável de justiça, e assim, efetivar seu papel de defender e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

3- Considerações a respeito da decisão do TJMG: ausência de justificação pública e contrariedade ao interesse público.

É importante levantar alguns fundamentos pontuais utilizados na decisão do TJMG, proferida pelo Exmo. Desembargador Barros Levenhagem.

Apesar de Rawls não possuir uma teoria da decisão, ele se preocupa em demasiado com a justificação pública e com a coerência dos argumentos utilizados nas decisões, uma vez que sua teoria gira ao entorno da legitimidade e da reciprocidade.

O deferimento da liminar nesta ação se deu sob o argumento de que os direitos à liberdade de expressão e de associação não são absolutos, e que em virtude disso, seriam limitados pela decisão do TJMG, uma vez que o exercício desses direitos estava inviabilizando o direito de outras pessoas. Quer dizer, além de utilizar um argumento utilitário e instrumental, o argumento do tribunal tem como fundamento o sopesamento de princípios, como se fosse possível estabelecer qual princípio pesa mais, vale mais, o da liberdade de associação e expressão versos o princípio de locomoção. No aparente conflito entre princípios sabe-se que se pode aplicar mais de um princípio ao caso concreto, mas certo é que a prioridade ao princípio de um interesse público que não se sabe de qual público se fala. Ou seja, o interesse público estava tão notório que foi em virtude dele que as manifestações emergiram no cenário nacional. Não era somente o interesse de uma categoria que se sobressaía, mas era o interesse do público em geral. Veja este trecho da decisão:

Como é cediço, o direito de manifestação previsto no inciso XVI do art. 5º da Constituição da República não é absoluto, eis que autolimitado pelo próprio legislador constituinte, além de ser sopesado com outros princípios constitucionais, dentre eles o direito de locomoção (art. 5º, inciso XV da CRFB), garantindo-se com primazia a ordem e a segurança públicas, interesse público primário que em casos que tais, deve sobressair sobre os interesses de uma categoria profissional (TJMG, LEVENHAGEM, 2013, proc. Nº 1.0000.13.041148-1/000)

O argumento utilizado para deferir a liminar vedando manifestações em todo o território mineiro foi de que o Estado deve também, além de garantir a liberdade de locomoção, deve garantir a segurança pública. Veja mais:

Some-se que a limitação ao direito de manifestação encontra supedâneo também no art. 144 do Texto Constitucional, ao prever que "*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio*". (TJMG, LEVENHAGEM, 2013, proc. Nº 1.0000.13.041148-1/000)

Esse é o fundamento que existe por si só. Na verdade, o que o Tribunal demonstra é sua total conveniência com as questões políticas estatais e profere uma decisão utilitária e instrumental. Observe que não é o objetivo do Tribunal fundamentar sua decisão, mas tão somente proferi-la, de modo que inviabilize qualquer manifestação em todos os municípios do Estado e alcance seu real objetivo, qual seja, por fim no desarranjo institucional que o Estado-membro está. Em outras palavras, mostra a instrumentalidade do processo e também o fundamento intuicionista e utilitarista da decisão. Fundamentos tão rechaçados por Rawls e por toda a filosofia política contemporânea.

Repara-se que a preocupação do Excelentíssimo Desembargador é proferir uma decisão que seja favorável ao atual Governo do PSDB, uma vez que as manifestações não podem atrapalhar o direito coletivo, difuso e individual das pessoas irem assistir aos eventos que estão ocorrendo na capital mineira. Nem mesmo houve a preocupação de fundamentar por qual razão não adotar um princípio em detrimento do outro. A justificativa de que o direito de uma coletividade estava sendo prejudicado não serve como fundamento, uma vez que o outro direito de outra coletividade também era reprimido em virtude da não efetividade dos bens primários, básicos.

Não é de se estranhar que o TJMG profira uma decisão partidária e sem fundamento jurídico razoável. Em outras palavras, se a preocupação é em efetivar direitos, por que não se preocupar com as vozes que ecoam das ruas de centenas de milhares de mineiros que estão reivindicando a efetividade dos direitos fundamentais?

Neste contexto, a interdição de vias urbanas ou frustração de acesso a eventos já programados viola direitos individuais, difusos e coletivos da população da capital mineira, a exemplo de outros movimentos grevistas que adotam estratégias desarrastadas e desproporcionais, sob o pretexto de atrair atenção midiática que, em resumo, deveria acontecer pela própria natureza e importância do serviço público afetado, e não pela frustração do direito de locomoção de toda a coletividade. (TJMG, LEVENHAGEM, 2013, proc. Nº 1.0000.13.041148-1/000).

E mais

Em razão do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, conforme requerido nas alíneas 'a', 'b' e 'c1 do pedido de f l. 23 -TJ, nos termos do art. 365 do Regimento Interno do TJMG, para (i) determinar que as rés se abstenham de praticar os atos enunciados em seus pronunciamentos, especialmente os de embargar as vias de acesso ao Mineirão e de todo o seu entorno, bem assim às demais regiões e logradouros públicos situados no território estadual, (ii) determinar que esta proibição se estenda a todo e qualquer manifestante que porventura tente impedir o normal trânsito de pessoas e veículos, bem assim o regular funcionamento dos serviços públicos estaduais, apresentação de espetáculos e de demais eventos esportivos e culturais e, (iii) fixar multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada entidade

sindical, em caso de descumprimento da ordem, e a todas e quaisquer outras entidades que aderirem à manifestação, ordenando, desde logo, a utilização imediata do sistema de bloqueio on line (BACENJUD) em caso de descumprimento. (TJMG, LEVENHAGEM, 2013, proc. N° 1.0000.13.041148-1/000).

Torna-se evidente que a preocupação do TJMG, não era assegurar os direitos da coletividade, mas sim, proteger o interesse político daqueles que estão no poder. É sabido que as manifestações populares ocorriam em um momento que o país estava em foco no cenário mundial, em decorrência da realização da Copa das Confederações. Desta forma, o governo do Estado-membro de Minas Gerais, viu a necessidade de demonstrar sua “organização e controle” da vida pública, e para isso, através de seu Poder Judiciário, restringiu o direito de seus cidadãos manifestarem a verdadeira situação vivenciada no Estado, e, em todo o país.

Como visto, ao elaborar sua teoria, Rawls preocupa-se em demasiado com a efetivação dos direitos dos indivíduos, atribuindo ao Poder Judiciário o papel precípua da defesa dos mesmos, considerando-o como exemplar do ideal de razão pública. Mas para efetivar esse ideal, torna-se imprescindível que os magistrados, ao fundamentar suas sentenças, recorram a valores políticos compartilhados na sociedade, e que sejam capazes de apresentar uma justificação pública razoável.

No entanto, esta não é a postura do TJMG, que através de argumentos utilitários e juridicamente infundados, optou por restringir um dos valores políticos mais essenciais de uma democracia constitucional: a liberdade de manifestação. E através dessa liberdade, que ocorrerá a deliberação pública de questões essenciais, que serão formulados os planos da sociedade, em busca da melhor alternativa para a consecução dos objetivos propostos.

Mas, infelizmente, este não é o pensamento de nosso Tribunal de Justiça, capaz de restringir a liberdade de expressão, direito fundamental da população, em prol de um interesse, que de fato não era público, pois se o fosse, não haveria milhares de mineiros pelas ruas ecoando seu descontentamento e reivindicando direitos. E, mais, como se não bastasse, o TJMG não se preocupou, se quer, em apresentar argumentos jurídicos capazes de apresentar uma justificação pública razoável à sociedade, requisito este, essencial para conferir legitimidade às decisões do poder judiciário.

Dessa forma, torna-se imprescindível que haja uma reforma das instituições sociais, para que sejam capazes de atender às novas demandas da população, que engajada com seu dever de civilidade, busca a efetividade de seus direitos, e exercem o verdadeiro poder político em uma democracia constitucional.

4- Conclusão.

Diante de todo o exposto, chega-se à conclusão de que não há argumentos que proíbam as manifestações populares em prol de melhores condições de justiça política e de participação popular. Notório também que não é a partir de violência urbana ou manifestações organizadas por grupos de vândalos que se realizará qualquer modificação e reivindicação, uma vez que há limites também para as manifestações ocorrerem. Mas é certo que somente através de manifestações e reivindicações de direitos é que os cidadãos poderão alcançar o mínimo de legitimidade das políticas públicas e das instituições públicas.

Uma das características da democracia é a reciprocidade de direitos e liberdades básicas para a construção do conteúdo da razão pública. É o exercício de civilidade que mobiliza e constrói a necessária relação entre direito e política, sem ele, sem a possibilidade de manifestação e discussão de quais são as doutrinas abrangentes razoáveis que devem ser defesas na sociedade, acaba-se, de uma vez por todas, com qualquer modelo de democracia deliberativa.

Lembra-se aqui ainda, que um dos principais objetivos da razão pública é realizar a reconciliação do exercício de razões razoáveis que colocam em jogo questões de políticas fundamentais. Cabe trazer à baila mais uma vez que o confronto de razões das doutrinas abrangentes razoáveis para a seleção do conteúdo da razão pública é a dinâmica saudável para a efetividade dos direitos fundamentais.

A decisão do TJMG assume que ainda tem-se muito a modificar, aprimorar, não somente no que diz respeito à abertura institucional para a participação dos atingidos pela decisão, mas principalmente, no que diz respeito à justificação pública dos atos das instituições. O TJMG sequer teve a preocupação em satisfazer os requisitos básicos de legitimidade e de reciprocidade para com a sociedade. Se bem da verdade, o que se mostra em um panorama democrático é que deve-se mesmo ouvir os ecos das ruas, dos atores sociais em uma democracia constitucional para que não haja a colonização do mundo cultural e social pelos meios de poder, seja ele burocrático, militarizado ou econômico.

Para Rawls, o poder judiciário constitui-se um caso exemplar de ideal de razão pública, razão esta que tem por objeto o bem do público, devendo, desta forma, guiar-se por tal ideal, adotando em suas decisões, argumentos fundamentados nos valores políticos compartilhados pela sociedade, bem como capazes de apresentar uma justificação pública razoável.

Esta justificação deve ser pautada na melhor interpretação da Constituição, capaz de articular os valores expressos pelos cidadãos em uma cultura democrática, e não ser proferida simplesmente com base em concepções morais pessoais, ou em virtude de uma classe detentora de parcela de poder na sociedade.

Ao atribuir ao judiciário o papel de efetivação do ideal de razão pública, Rawls se preocupa com o acesso e proteção aos direitos básicos da sociedade, visto ser essa a função precípua de tal instituição, e desta forma, elabora um modelo de democracia compatível com as novas demandas sociais de justiça: a democracia constitucional.

Uma democracia constitucional é pautada pelo exercício do poder político pelo corpo coletivo, através de sua razão pública, ou seja, o poder do público, capaz de reivindicar direitos, apontar prioridades, formular os planos para reger a sociedade, e desta forma, indicar os valores nos quais devem ser guiadas as justificações públicas.

Para tanto, é imprescindível a garantia de direitos fundamentais como a liberdade de expressão e reunião, capazes de proporcionar a base para a deliberação de questões políticas essenciais. Mas o que fazer diante de um Tribunal de Justiça que opta por restringir tais direitos, sem ao menos apresentar uma justificação razoável? Calar as vozes cívicas entoadas nas ruas, em busca da defesa de direitos, acatando uma discricionariedade de um agente público descomprometido com a consecução do interesse público? Ou ir à busca de direitos consagrados constitucionalmente e que precisam ser efetivados para que se possa alcançar de fato um Estado Constitucional Democrático?

Obviamente, é preciso ir à luta e reivindicar, além dos direitos, uma reforma das instituições sociais, bem como um maior comprometimento dos agentes públicos com o trato da coisa pública, pois, é através desta postura que será possível formular e aplicar uma concepção política razoável de justiça, capaz de guiar a estrutura básica da sociedade democrática.

Referências:

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. 421 p.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. xxiv, 261 p. (Justiça e direito).

KYMLICKA, Will. **Contemporary Political Philosophy**. An Introduction. Second edition. Oxford University press. 2002.

KUKATHAS, Chandran; PETIT, Philip. **Rawls**: uma teoria da justiça e os seus críticos. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 2005.

POGGE, Thomas. **Realizing Rawls**. Ithaca: Cornell, 1989.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político** / John Rawls ; tradução Álvaro de Vita. –Ed. Ampl. – São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2011. – (biblioteca jurídica WMF).

RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1971.

RICOEUR, Paul. O justo: ou a essência da justiça. Ed. Instituto Piaget. Tradução de Vasco Casimiro. Lisboa. 1995.

SILVEIRA, Denis Coitinho. **Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls**: O problema da justificação. Trans/Form/Ação. São Paulo, v.32(1), 2009, p.139-157.

VITA, Álvaro de. **A tarefa prática da filosofia política em John Rawls**. Lua Nova. n° 25. 1992. p. 5 – 24.

WERLE, Denilson Luis. **Justiça e Democracia**: ensaios sobre John Rawls e Jürgen Habermas./ Denilson Luis Werle. São Paulo: Singular; Esfera Pública, 2008.